



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



02-04-13

SEB

=====

75 TC-000903/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cabreúva.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Cláudio Antônio Giannini.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-000903/126/11 e Expedientes: TC-001292/009/11, TC-010964/026/11, TC-041837/026/11, TC-033301/026/12 e TC-037952/026/12.

=====

|                                                                       |                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Aplicação no Ensino – artigo 212 da CF</i>                         | 26,74%          |
| <i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>             | 66,08%          |
| <i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>      | 100,00%         |
| <i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>              | 25,65%          |
| <i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>                | 41,82%          |
| <i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>                   | Regular         |
| <i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>       | Regular         |
| <i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>                          | Regular         |
| <i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>                                | Regular         |
| <i>Resultado Orçamentário – Superávit de 0,13%.</i>                   | R\$109.647,42   |
| <i>Resultado Financeiro – Superávit</i>                               | R\$6.546.026,67 |
| <i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i> | 8,21%           |

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA**, exercício de 2011.

**1.2** O relatório (*fls. 14/40*) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 9 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (*fl. 15*): A LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



b) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 27/28): Divergência no saldo de bens móveis; não efetuado o levantamento geral de bens imóveis;

c) Licitações - Falhas de Instrução (fl. 29): Pregão Presencial nº 02/11 - Descumprimento ao artigo 3º, II, da Lei federal nº 10.520/02 (a definição do objeto não é precisa, nem suficiente); ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (a aglutinação de objetos distintos em uma mesma licitação restringe a participação de possíveis interessados no certame, frustrando a competitividade);

d) Contratos Examinados "In Loco" (fls. 30/31): Descompasso entre serviços executados e pagos;

e) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 33): O Controle Interno não emitiu os relatórios mensais;

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 33/34): Divergências verificadas;

g) Remuneração de Servidores Superior ao Subsídio do Prefeito (fls. 35/37): Pagamentos reiterados acima do teto municipal;

h) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 36/38): Presença de protocolados que denotam irregularidades;

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 38/39): Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008; não atendimento a recomendações de Pareceres anteriores.

**1.3** Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-1292/009/11: Versa sobre declaração prestada pelo Sr. Prefeito de Cabreúva para fins de operação de crédito, no valor de R\$ 1.247.000,00, junto à Caixa Econômica Federal, destinada ao financiamento com recursos do Pró-Vias, visando à aquisição de maquinários e veículos pesados a fim de renovar parte da frota da Prefeitura Municipal de Cabreúva, tendo como fonte de recursos o BNDES. Informa a Fiscalização que foi constatada a não efetivação da pretendida operação de crédito (fls. 14/15 do Expediente TC-1292/009/11);

b) TC-10964/026/11: Trata este expediente de denúncia anônima comunicando possíveis irregularidades no Pregão nº 02/11. Informa a Fiscalização que os comentários estão sendo feitos no item D.4.2 cuja constatação foi pela procedência dos fatos noticiados, (fls. 27/28 do Expediente TC-10964/026/11);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



c) TC- 41837/026/11: O Dr. Fernando Grella Vieira (então Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo), encaminha solicitação da Ilma. Promotora de Justiça de Cabreúva, Dra. Sorandy Ayres Santos (*Ofício PJCab nº 115/11*) solicitando informações deste Tribunal acerca do contrato nº 15/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Oliveira Serviços de Radiologia e Ortopedia Ltda. (*decorrente do Pregão nº 02/11*) visando instruir os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços técnicos em radiologia.

d) TC-33301/026/12 e TC-37952/026/12: O Dr. Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo), reitera solicitação contida no Expediente TC-41837/026/11 mencionado anteriormente.

**1.4** Regularmente notificado (*fl. 46, DOE-SP de 30-11-12*), apresentou o Senhor Prefeito justificativa e documentos (*fls. 56/66*), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: Com relação aos critérios para concessão de repasses ao terceiro setor, a LDO, em seu Anexo III, fez sim previsões para tais repasses (*fls. 67/71*). No que diz respeito ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, informa que os trabalhos para sua elaboração encontram-se na fase final;

b) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: O Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças da Prefeitura aguarda os resultados da reavaliação dos bens imóveis que serão exarados pela Comissão de Reavaliação. Quanto à divergência no saldo apurado no almoxarifado, informa que a falha não ocorreu, pois foi considerado tanto no Balanço Patrimonial quanto no relatório de comparação o mesmo valor;

c) Licitações - Falhas de Instrução: A intenção da Prefeitura não foi contratar dois serviços distintos, já que os mesmos estão vinculados, pois quando se efetua um procedimento de Raio “x”, havendo fratura, imediatamente, é necessário o serviço do gesso. A contratação vinculada é mais econômica e vantajosa para a Administração do que a contratação de empresas distintas para realizar os procedimentos separadamente. Além disso, no que concerne à limitação da participação de interessados no certame, houve nove empresas interessadas e não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



houve nenhuma impugnação ao edital demonstrando que o apontamento não procede. De fato, apenas três empresas restaram para a fase final dos lances, contudo, havia previsão no edital para que o procedimento ocorresse de maneira a restar três empresas;

d) Contratos Examinados “In Loco”: A licitação foi aberta conforme requisição encaminhada pela Secretaria de Saúde, indicando as quantidades estimadas e forma como os serviços seriam executados. É impossível ter uma previsão exata da quantidade de exames que seriam necessários, por ser uma unidade de saúde que atende 24 horas por dia, no Bairro do Jacaré, que concentra a maior população do município. Ademais, embora não tenham sido realizados tantos exames quanto estimados, a empresa precisou manter funcionários 24 horas de plantão no Pronto Atendimento. Assim, o parâmetro para estabelecer os valores cobrados, foi a manutenção mensal de funcionários prestadores de serviços na unidade e não a quantidade mensal de exames realizados, visto que seria impossível tal previsão.

Salienta que o equipamento de raio “x” é de propriedade da Prefeitura de Cabreúva e a empresa contratada efetua exames, fornece os materiais e os exames laudados por profissionais habilitados, além do serviço de dosimetria dos técnicos e da sala de raio “x”, mantendo, ainda, um equipamento portátil (exigência prevista no edital), que pode ser usado em caso de defeito no equipamento da Prefeitura;

e) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: O Controle Interno emitiu relatórios anuais, embora fundamentados pelas ocorrências mensais que são tratadas diariamente pelo responsável do Controle Interno. Além disso, estão sendo tomadas providências para adequação à nova tratativa envolvendo o Controle Interno, para que tais relatórios sejam emitidos de acordo com o disposto no Comunicado SDG nº 32/12 desta E. Corte de Contas;

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: No momento que foi detectada tal inconformidade, o Município imediatamente tomou providências e não mediu esforços para sanar as divergências que, aliás, já não mais ocorrem;

g) Remuneração de Servidores Superior ao Subsídio do Prefeito: Importante observar a escassez de médicos no Município, inclusive houve poucos interessados para o concurso. Além disso, destaca-se a diminuição significativa na lista de profissionais médicos cujos salários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



extrapolavam o teto máximo, uma vez que tal lista era consideravelmente maior nos exercícios anteriores. Por fim, ressalta que os profissionais mencionados pela Fiscalização não foram contratados com salários maiores que o teto e sim, lhes foram atribuídos plantões extras, extrapolando o número de plantões para os quais foram contratados;

h) Denúncias/Representações/Expedientes: As falhas mencionadas referem-se ao Pregão Presencial nº 02/11, e os esclarecimentos referentes ao tema foram prestados em itens anteriores;

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Com relação ao encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, informa que o Protocolo de Andamento de nº 7119/02 reitera junto à Secretaria de Obras a regularização da pendência. Por fim, destaca que o Município vem acatando as recomendações podendo isso ser comprovado com a diminuição da ocorrência delas.

**1.5** Instada a se manifestar (*fl. 46*), assim se posicionou a **Assessoria Técnica**:

a) a **Unidade Jurídica** (*fls. 85/87*) opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame. Ressaltou que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites instituídos pela Constituição Federal e LRF (ensino, gastos com pessoal, saúde, transferências à Câmara Municipal e subsídios dos agentes políticos); que os Encargos Sociais foram recolhidos corretamente e que foi constatada a boa ordem na gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Propôs que seja recomendada à Prefeitura a rigorosa observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 bem como a regularização das falhas apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas, Bens Patrimoniais e Sistema Audesp. Por fim, sugeriu que a matéria relativa ao Pregão nº 02/11 seja analisada em autos próprios;

b) a i. **Chefia de ATJ** (*fl. 88*) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame sem prejuízo das propostas constantes de *fls. 85/87*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.6** O **DD. MPC** (f/s. 89/91), opinou pela emissão de parecer **favorável** das contas em exame, propondo as seguintes recomendações para que o Município aprimore sua gestão:

- a) corrija as falhas e inconsistências assinaladas em relação à contabilidade, atentando para a permanente atuação do controle interno;
- b) adote providências para que os dados informados ao sistema AUDESP bem reflitam a realidade e respeitem os pertinentes prazos;
- c) adote medidas com vista à elaboração dos Planos Municipais: de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por fim, propôs que os assuntos relacionados ao Pregão nº 02/11 bem como ao pagamento de subsídios em limite superior ao permitido sejam tratados em autos específicos.

**1.7** Pareceres anteriores:

2010 - TC 2431/026/10: favorável. DOE-SP de 03-05-12. Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO.

2009 - TC 33/026/09: favorável. DOE-SP de 22-03-11. Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

2008 - TC 1568/026/08: favorável. DOE-SP de 27-05-10. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cabreúva** atendeu seu dever constitucional ao aplicar **26,74%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **66,08%** na remuneração dos profissionais do magistério, **25,65%** na saúde, e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal que atingiram **41,82%** da receita corrente líquida.

Cumpriu, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 2.184,80, ou seja, **0,0026%**; a receita prevista foi de R\$ 84.288.215,41 e a arrecadada de R\$ 84.286.030,61. O resultado orçamentário foi superavitário em **0,13%**, R\$ 109.647,42 (*fl.16*). O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 6.546.026,67 e, em 2010, superávit de R\$ 6.350.102,33. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 3.591.517,36 e um ano depois passou para R\$ 2.970.045,49, apresentando um decréscimo de **17,30%** (*fls. 99/100 do anexo*);

O estoque da dívida ativa apresentou igualmente um decréscimo de **0,24%**, conforme o Sistema AUDESP, em 31-12-11 foi de R\$ 8.267.519,31 e, em 2010, de R\$ 8.287.690,66. No exercício foram recebidos R\$ 1.250.769,65, **15,09%** do estoque (*fl.19*);

O endividamento de longo prazo decreceu **5,50%** em 31-12-10 era de R\$ 4.467.639,41 e, um ano depois, de R\$ 4.222.135,07 (*fl. 17*).

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de **8,21%**.

**2.2** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (*o Município deve adotar providências efetivas para a elaboração e finalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*); “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” (*a Prefeitura deve corrigir as falhas e inconsistências relativas à contabilidade*); “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Falhas de Instrução” (*o Município deve cumprir com rigor as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93*); “Contratos Examinados *“in-loco”*”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” (*o Município deve atentar para a permanente atuação do controle interno*); “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” (*a Prefeitura deve proceder à correta alimentação de dados no AUDESP*); “Quadro de Pessoal – Remuneração de servidores” (*o Município deve, imediatamente, promover os ajustes necessários para o correto*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*cumprimento do artigo 37, XI, da Constituição Federal) e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.*

**E, determino:**

a) em atenção aos expedientes TC-41837/026/11, TC-33301/026/12 e TC-37952/026/12, a expedição de ofícios aos eminentes subscritores, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) o processo acessório TC-903/126/11 bem como o expediente TC-1292/009/11 permaneçam apensados a estes autos;

c) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão nº 02/11 (*Contrato n. 15/11*) e sua respectiva execução contratual, devendo os Expedientes TC-10964/026/11, TC-41837/026/11, TC-33301/026/12 e TC-37952/026/12 subsidiar a matéria;

d) a abertura de apartado para tratar da remuneração superior ao teto municipal (*item - Quadro de Pessoal*).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

**2.3** Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1743/009/12 e TC-1744/009/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-620/009/12, Regular: DOE-SP de 20-07-12 e TC-621/009/12, Regular: DOE-SP de 03-07-12).

**2.4** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**